

Bruxelas, 30 de junho de 2025
(OR. en)

10659/25

Dossiê interinstitucional:
2025/0169(NLE)

PI 137
AGRI 302

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União, no âmbito da Assembleia da União Particular criada pelo Acordo de Lisboa relativo à Proteção das Denominações de Origem e ao seu Registo Internacional, no que diz respeito às alterações propostas aos regulamentos comuns ao abrigo do Acordo de Lisboa e do Ato de Genebra desse Acordo

DECISÃO (UE) 2025/ ... DO CONSELHO

de ...

**relativa à posição a tomar, em nome da União,
no âmbito da Assembleia da União Particular
criada pelo Acordo de Lisboa relativo à Proteção das Denominações de Origem
e ao seu Registo Internacional,
no que diz respeito às alterações propostas aos regulamentos comuns
ao abrigo do Acordo de Lisboa e do Ato de Genebra desse Acordo**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A União é parte contratante no Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às denominações de origem e às indicações geográficas («Ato de Genebra»)¹, que entrou em vigor em 26 de fevereiro de 2020. Nos termos do artigo 21.º do Ato de Genebra, as partes nele contratantes são membros da Assembleia da União Particular, criada pelo Acordo de Lisboa relativo à Proteção das Denominações de Origem e ao seu Registo Internacional («Acordo de Lisboa»).
- (2) Nos termos do artigo 22.º, n.º 2, alínea a), subalínea iii), do Ato de Genebra, a Assembleia da União Particular está habilitada a alterar os regulamentos previstos nos termos do Ato de Genebra.
- (3) Durante a 66.ª série de reuniões das Assembleias dos Estados membros da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), a realizar de 8 a 17 de julho de 2025, a Assembleia da União Particular será convidada a adotar alterações aos regulamentos comuns previstos no Acordo de Lisboa e do Ato de Genebra («regulamentos comuns»).
- (4) É conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito da Assembleia da União Particular, dado que tais alterações serão vinculativas para a União.

¹ JO L 271 de 24.10.2019 p. 15, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2019/1754/oj.

- (5) Na sua sexta sessão, que teve lugar em Genebra de 17 a 20 de março de 2025, o Grupo de Trabalho sobre o Desenvolvimento do Sistema de Lisboa («Grupo de Trabalho de Lisboa») recomendou à Assembleia da União Particular que adotasse as várias alterações dos regulamentos comuns, tal como propostas pelo Secretaria da OMPI e alteradas pelo Grupo de Trabalho de Lisboa. O Sistema de Lisboa é o sistema internacional para o registo internacional das denominações de origem e das indicações geográficas.
- (6) A alteração proposta da regra 1, n.º 1, dos regulamentos comuns atualiza a definição de «formulário oficial» constante da alínea vi), a fim de incluir uma referência à interface eletrónica (e- Lisbon), que foi disponibilizada às autoridades competentes do Sistema de Lisboa pela Secretaria Internacional da OMPI no sítio Web da OMPI.
- (7) As alterações propostas da regra 8, n.º 9, dos regulamentos comuns atualiza a versão atual dessa disposição atual, clarificando a data relevante para determinar o montante das taxas a pagar ao abrigo da regra 5, n.º 2, alínea c), da regra 15, n.º 2, alínea a), e da regra 7, n.º 4, alíneas a) e d), dos regulamentos comuns, bem como todos os outros casos ao abrigo da versão atual da regra 8, n.º 9, respetivamente, tendo em conta as diferentes especificidades dos regulamentos comuns.
- (8) As alterações propostas da regra 15, n.º 1, dos regulamentos comuns inserem as novas alíneas vii) a ix) para alargar a lista de alterações que podem ser inscritas no registo internacional. É proposto um novo n.º 5 da regra 15 dos regulamentos comuns, que cria a possibilidade de uma parte contratante notificar uma recusa, caso não esteja em condições de assegurar a proteção de uma denominação de origem ou indicação geográfica devido a essa alteração.

- (9) A alteração proposta do n.º 4 da regra 18 dos regulamentos comuns alinha a redação dessa disposição pela proposta do novo n.º 5 da regra 15 dos regulamentos comuns.
- (10) A União deverá apoiar a adoção dessas alterações,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, no âmbito da Assembleia da União Particular, criada pelo Acordo de Lisboa relativo à Proteção das Denominações de Origem e ao seu Registo Internacional, a realizar no quadro das Assembleias dos Estados membros da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, de 8 a 17 de julho de 2025, é a de apoiar a adoção das alterações aos regulamentos comuns previstos nos termos do Acordo de Lisboa e do Ato de Genebra desse Acordo, tal como constam do anexo da presente decisão.

Os representantes da União podem igualmente chegar a acordo sobre as modificações às alterações propostas, desde que estas não as alterem significativamente quanto ao fundo.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ...,

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
